



Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República

Regulamento da CMVM n.º 33/2000 Transmissão de Intenções de Investimento e Ordens por Meios Telefónicos em Ofertas Públicas

A exigência de forma escrita para a transmissão de ordens em oferta pública, feita no artigo 327.º do Código dos Valores Mobiliários, deve ser articulada com o princípio geral, enunciado no artigo 4.º do mesmo diploma, quanto à possibilidade de substituição do tradicional suporte em papel por outro meio que assegure níveis equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade. Dado o avanço tecnológico, este princípio não pode manter-se arreadado em relação às comunicações estabelecidas através de telefone. Convirá, assim, distinguir os casos em que a comunicação de intenções de investimento e a transmissão de ordens através de telefone assegura os requisitos de durabilidade, inteligibilidade e autenticidade, por forma a compatibilizar a celeridade da comunicação das decisões de investimento em ofertas públicas com a segurança das transacções e a protecção dos investidores.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 155.º e 319.º do Código dos Valores Mobiliários, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Ao Regulamento n.º 10/2000 é aditado um artigo 29.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 29.º-A

Transmissão de intenções de investimento e ordens por meios telefónicos em ofertas públicas

1. Consideram-se equiparadas a intenções de investimento e a ordens dadas por escrito as transmitidas por meios telefónicos que assegurem níveis adequados de autenticidade, inteligibilidade e durabilidade.

2. Consideram-se preenchidos os requisitos referidos no número anterior nos casos em que o intermediário financeiro:

- a) tenha previamente estabelecido uma relação de clientela com o ordenador, baseada em contrato que preveja a possibilidade de transmissão de intenções de investimento ou de ordens por meios telefónicos;

b) proceda à identificação do ordenador através de senha codificada previamente atribuída;

c) informe o ordenador da existência do prospecto e dos locais onde o pode consultar, interrogando-o sobre se pretende consultá-lo antes de transmitir a intenção de investimento ou a ordem, caso em que as mesmas não podem ser transmitidas antes da consulta do prospecto pelo ordenador;

d) tenha, previamente à transmissão da intenção de investimento ou da ordem, informado o ordenador dos termos da oferta referidos no n.º 4 do artigo 27.º;

e) assegure que o ordenador compreende integralmente o conteúdo da intenção de investimento ou da ordem transmitidas;

f) envie ao ordenador, logo após a transmissão da intenção de investimento ou da ordem, comprovativo com indicação da data e hora da recepção e do número de valores mobiliários sobre que incidem; e

g) proceda ao registo fonográfico da comunicação estabelecida e à respectiva conservação durante 5 anos.

3. O disposto no presente artigo é aplicável à revogação das intenções de investimento ou das ordens, com as devidas adaptações.

4. O teor das mensagens padronizadas a transmitir por meios telefónicos pelo intermediário financeiro ao ordenador, para efeitos do disposto no presente artigo, está sujeito a aprovação pela CMVM.

Artigo 2.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 4 de Outubro de 2000 - O Conselho Directivo, *Luís Lopes Laranjo* (Vice-Presidente), *Carlos Costa Pina* (Vogal)